



**PREFEITURA DE ESPUMOSO**

**Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)**

**PREGÃO ELETRÔNICO 38/2025**

**AVANTE LICITAÇÕES PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA**, com sede na Rua Tibet, 198 – Jd. Cláudia – Londrina/PR, inscrita no CNPJ nº 22.935.232/0001-74, neste ato representada por seu sócio administrador, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO**, com base nas razões que passa a expor.

**DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A Prefeitura de Espumoso, instaurou procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO** cujo objeto consiste na “contratação de empresa especializada visando a gestão de enfermeiros e médicos, destinada a compor a Equipe da Unidade de Suporte Avançado (USA) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, no município de Espumoso/RS, conforme especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência.”.

A **Constituição Federal**, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que **somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações**. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.

Vejamos, pois, o que exige o Edital em seu Termo de Referência:

#### **4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

***a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), com inscrição no CNAE 8621-6/01 - serviços de atendimento de emergência em ambulâncias terrestres e aéreas equipadas com UTI;***

**Ocorre que não há legislação que autorize tais exigências, considerando o objeto do Edital.**

Nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, e do art. 5º, caput, o procedimento licitatório deve assegurar igualdade de condições entre os licitantes, vedando distinções que comprometam a ampla competitividade.

A referida exigência é indevida e restritiva de competitividade, contrariando os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Além do mais, tal exigência em questão extrapola o escopo da **habilitação jurídica e técnica**, uma vez que o enquadramento no **CNAE específico** não constitui elemento indispensável à verificação da capacidade da licitante em **executar o objeto licitado**.

Sendo assim, a **atividade econômica compatível** pode ser comprovada de forma suficiente por meio do **contrato social, alvará sanitário, atestados de capacidade técnica e demais documentos que demonstrem a aptidão operacional** da empresa.

**Assim, o enquadramento em CNAE específico não pode ser utilizado como critério de habilitação**, uma vez que não guarda pertinência direta com a capacidade técnica operacional ou jurídica necessária à execução do objeto licitado.

A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que a Administração Pública não pode impor exigências desnecessárias ou desproporcionais, que tenham o efeito de limitar a participação de potenciais licitantes.

Além disso, o item impugnado contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia entre licitantes, ao privilegiar empresas apenas pelo enquadramento em decreto municipal, independentemente da localização da sede, o que desvirtua a finalidade de incentivo local e afeta a competitividade do certame.

A exigência configura restrição à ampla concorrência, vejamos as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios **condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações**, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 **abstenha-se de impor**, em futuros editais de licitações, **restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública**, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente **justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes**.”

Note-se que, não obstante as decisões supra tenham por base a lei anterior, não há modificação no entendimento com relação à nova lei, que tem como objetivo principal assegurar a maior concorrência com fins de obtenção da melhor proposta.

Desta forma, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

## **DO PEDIDO**

Ante o acima exposto, requer o recebimento e acolhimento da presente Impugnação, para **retirada ou retificação do item a) do Termo de Referência do edital, procedendo com a exclusão do item editalício que exige a comprovação de inscrição no CNAE 8621-6/01**, garantindo assim o cumprimento da legislação vigente com observância da jurisprudência dominante e dos princípios que regem o procedimento licitatório.

Termos em que pede deferimento.

Londrina, 24 de outubro de 2025.

**AVANTE LICITAÇÕES PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA**  
CNPJ 22.935.232/0001-74